



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:704** — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar a cessão, a título definitivo, da parte das muralhas modernas da cidade de Setúbal necessária para alargamento da Rua Campos Rodrigues e de mais uma parcela de terreno destinada à construção de um prédio com frente para a mesma Rua.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 33:705** — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 33:706** — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação inscrita no artigo 162.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 33:707** — Suspende a exploração de minérios de volfrâmio, tanto pela lavra regular de minas como por trabalhos de outra natureza, dentro e fora das áreas das concessões mineiras — Proíbe a exportação, circulação e trânsito dos mesmos minérios, excepto os que hajam de ser entregues à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos dêste diploma.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 33:704

Atendendo a que a Câmara Municipal de Setúbal, para executar o plano de urbanização, carece de regularizar e alargar as Ruas Campos Rodrigues e do Tribunal, e para êsse fim terá de demolir parte das muralhas mais modernas da cidade, destituídas de interesse artístico ou arqueológico, pertencentes ao Estado;

Atendendo a que há conveniência em ser utilizada, além da faixa a incluir na via pública, mais uma parcela que torne possível a construção de um prédio com frente para a Rua Campos Rodrigues, evitando-se, assim, que confronte com a mesma Rua o talude formado pelas terras que a muralha contém, o que se torna inestético;

Atendendo a que, tratando-se de uma obra de interesse para a urbanização da cidade, se justifica que o Estado a auxilie, cedendo, a título gratuito, a área destinada ao arruamento e, a trôco de uma justa compensação, a área restante, como tem sido orientação do Governo em casos idênticos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar a cessão, a título definitivo, da parte

das muralhas modernas da cidade de Setúbal, necessária para alargamento da Rua Campos Rodrigues, que consta de uma faixa de 20 metros de comprimento por 8 de profundidade e de mais 14 metros de profundidade, a fim de permitir a construção de um prédio com frente para a mesma Rua.

§ único. A Câmara Municipal de Setúbal entregará ao Estado, no acto da assinatura do instrumento de cessão, a importância correspondente ao valor da parcela destinada a edificação.

Art. 2.º A Câmara Municipal fica obrigada a executar dentro do prazo de um ano as obras de urbanização projectadas no local a que se refere o artigo anterior, operando-se a caducidade da cessão, sem formalidades, se o prazo não fôr observado.

§ único. O prazo estabelecido neste artigo conta-se da publicação da portaria do Ministério das Obras Públicas e Comunicações concedendo à Câmara a participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, em relação a essas obras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:705

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 100.000\$, destinado a reforçar a dotação da alínea b), n.º 1), artigo 27.º, capítulo 3.º, «Despesas de conservação e aproveitamento de imóveis», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000\$ na dotação do n.º 2), artigo 30.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:706

Considerando que no actual orçamento da Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa deixaram de ser consideradas várias despesas com o pessoal, que importa atender, o que implica a correspondente alteração no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 108.000\$, que, no capítulo 15.º «Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, reforçará a dotação do artigo 162.º «Despesas com o pessoal».

Art. 2.º Nos referidos capítulo e orçamento é reduzida de igual importância a verba do artigo 164.º «Pagamento de serviços e diversos encargos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-lei n.º 33:707

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a exploração de minérios de volfrâmio, tanto pela lavra regular de minas como por

trabalhos de outra natureza, dentro e fora das áreas das concessões mineiras.

§ 1.º O desmonte de minérios de volfrâmio para execução de trabalhos mineiros só pode efectuar-se com autorização da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, precedendo vistoria.

§ 2.º Os minérios de volfrâmio a que se refere o parágrafo anterior serão entregues à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, que dêles se constituirá depositária até ao termo das hostilidades da Europa.

§ 3.º O levantamento da suspensão dependerá de resolução tomada em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Os minérios de volfrâmio extraídos até à data do presente decreto-lei serão adquiridos pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos do despacho de 22 de Junho de 1942 e até ao dia 25 do corrente mês.

Art. 3.º Enquanto estiver suspensa a exploração de minérios de volfrâmio não será permitida qualquer transacção sobre os referidos minérios, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 4.º Fica igualmente proibida a exportação, circulação e trânsito de minérios de volfrâmio, excepto os que hajam de ser entregues à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos dêste decreto, que só poderão transitar para os respectivos armazéns acompanhados de guias passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 5.º A exploração de minérios de volfrâmio, as transacções sobre os referidos minérios, o trânsito e a circulação contra o disposto neste decreto-lei serão punidos com as penas de desterro de três meses a um ano em localidade do continente ou do ultramar, à escolha do Governo.

§ 1.º Em caso de reincidência aplicar-se-ão as mesmas penas com prisão no lugar do desterro de dois a seis meses e multa igual ao triplo do valor dos minérios, calculado sobre o preço constante do despacho citado de 22 de Junho de 1942.

§ 2.º A exportação será sempre considerada delito agravado de contrabando, punível com a multa indicada no § 1.º do artigo 37.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941, e a pena cominada pelo artigo 17.º do mesmo diploma, determinando-se o valor do minério pela forma indicada no § 1.º dêste artigo.

Art. 6.º O conhecimento dos delitos a que se refere êste decreto compete:

1.º Ao Tribunal Militar Especial, criado pelo decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, sempre que não pertença aos tribunais indicados no número seguinte;

2.º Aos tribunais fiscais aduaneiros, quando os delitos houverem de considerar-se também fiscais.

Art. 7.º Aplicar-se-ão as disposições do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, em tudo o que não esteja especialmente previsto neste.

Art. 8.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, salvo no que respeita à exportação de minérios de volfrâmio, que se considera proibida desde 8 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.